

# Dissolução do Parlamento, ou da Câmara?

RAUL PILLA

O ILUSTRE deputado sr. Artur Santos é também professor de Direito Constitucional. E, como professor desta disciplina, pertence àquela espécie, hoje quase inteiramente extinta, que reduzia a ciência ao estudo das constituições presidencialistas do Brasil e dos Estados Unidos e ao manuseio dos seus comentadores, ignorando por completo o Direito Constitucional europeu. Explica esta falha da sua formação científica certos erros graves por elle perpetrados na crítica veemente, mas meramente impressionista, que opôs, há dias, à Emenda Constitucional nº 4, que visa a instituir no País o sistema parlamentar de governo.

A sua primeira arguição foi que a reforma, embora pretenda suprimir o poder pessoal do presidente da República, de fato estabelece a pior das ditaduras, pois é atribuição d'ele convocar, suspender e dissolver o Parlamento. Vejam só — exclama patético o orador — dissolver não apenas a Câmara dos Deputados, mas o proprio Senado da República!

Ora, estivesse familiarizado o provector professor com a nomenclatura do sistema parlamentar, e não poderia ter dado tal interpretação à expressão criticada. Na Inglaterra (em que pese ao eminente contraditor, à Inglaterra é preciso recorrer sempre em matéria de democracia representativa e sistema parlamentar), na Inglaterra compõe-se o Parlamento de duas casas: uma temporária — a Câmara dos Comuns; outra vitalícia, permanente — a Câmara dos Lords. Somente a primeira pode ser dissolvida; nunca a segunda. Pois, apesar disto, o Rei não dissolve a Câmara dos Comuns, como quereira o sr. Artur Santos, mas dissolve o Parlamento. Simplez contradição, simplez erro consagrado pelo uso? Não: expressão exata do fenómeno. Sendo bi-cameral o parlamento britânico, isto é, sendo constituído de dois corpos, que funciona simultaneamente, sendo elle, em summa, um sistema binário, a dissolução de uma só das Câmaras, da única que se pode dissolver, é também a dissolução do Parlamento, que deixa de existir como sistema, até que se reconstitua com a reunião da nova Câmara. Daí a expressão universalmente consagrada — dissolução do Parlamento — em vez de dissolução da Câmara dos Comuns. E aí também a razão psicológica, mais ou menos sub-consciente, que levou o redator da Emenda a empregar no citado passo, a palavra Parlamento, quando um pouco, acima empregara a expressão Congresso Nacional: tratando-se de dissolução, teria de surgir espontaneamente a expressão consagrada, embora trouxesse consigo uma condenável duplicidade de nomenclatura.

Resiste o sr. Artur Santos à clareza da explicação? Pois considere um fato do dominio do Direito Civil: o casamento. Basta que venha a faltar um dos cônjuges, para que o par delixe de existir e se dissolva a sociedade conjugal. Dissolve-se o Parlamento, exatamente como se dissolve o casamento: com a sobrevivência de um dos cônjuges.

Fiquemos, hoje, por aqui, que outras considerações merece ainda o caso.